



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
“Construindo Uma Nova História”



## **CERTIDÃO DE SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

**CERTIFICO** para devidos fins que o escritório de Advocacia FEITOSA & SANTOS **ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**, inscrita no CNPJ nº 07.953.582/0001-70, com sede na Avenida Conselheiro Furtado nº 2391 - Sala 1208 – Bairro de Nazaré, CEP: 66.040-100, na cidade de Belém, Estado do Pará, possui **SINGULAR, NOTÓRIA e INIMITÁVEL ESPECIALIZAÇÃO** na prestação de serviços advocatícios na área de Direito Público, conforme justificativa abaixo:

A doutrina entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito (ah, é bom lembrar que estamos falando da contratação de advogados pela administração pública), cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Por ter esse destaque, o seu serviço será de natureza singular, aquele que foge do corriqueiro, que refoge do dia-a-dia da administração pública. A defesa de um Prefeito, por exemplo, diante de um processo de cassação de mandato ou de crime de responsabilidade.

Assim, na contratação do advogado há que se ter o elemento confiança entre contratante e contratado, daí a inviabilidade de competição, também por isso. Esse elemento confiança é indispensável e daí decorre o fator discricionário do administrador na escolha do profissional sobre o qual ele tem a necessária confiança.

E foi este o exemplo que o Ministro do STF Carlos Velloso usou, em um dos julgamentos daquela Corte a respeito do assunto, para concluir que a competição é inviável na contratação de advogado:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

E continua o Ilustre Relator:

"Ora, para o legislador da Lei nº 8666/93, o patrocínio de causas judiciais ou administrativas, considera-se serviço técnico profissional especializado,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



como se infere do seu art. 13, inciso V. E, como antes explanado, em determinadas circunstâncias é possível a contratação excepcional de técnico alheio ao quadro, para desempenho de um trabalho específico, não duradouro, ainda que o ente público disponha de procuradoria. Por outro vértice, do artigo 25, II, do mesmo diploma, que se reporta ao referido artigo 13, deflui ser inexigível a licitação quando inviável a competição, mercê da singularidade do serviço técnico."

Veja-se o que diz o ilustre Relator quanto ao fator confiança:

"Neste passo, tome-se em conta que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, em função dos interesses da administração pública e do desempenho colimado. Assim, além do que já foi precedentemente ponderado, não há como mais enfrentar, em decisão judicial, o aspecto da oportunidade e conveniência da contratação, sem invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, em outras palavras, o mérito do ato administrativo."

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a notória especialização, ao lado do fator confiança e o "relevo do trabalho" (e não o ineditismo ou coisa parecida), a par da incompatibilidade do processo licitatório com as limitações éticas da profissão, tudo isso leva à inexigibilidade da licitação:

"(...)

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.
2. Extrema dificuldade, de outro lado, de licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB, ART. 7º)."

O requisito da confiança da administração em quem deseja contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à administração



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Desta forma certificamos que o escritório de Advocacia **FEITOSA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**, inscrita no CNPJ nº 07.953.582/0001-70, com sede na Avenida Conselheiro Furtado nº 2391 - Sala 1208 – Bairro de Nazaré, na cidade de Belém, Estado do Pará, possui **SINGULAR, NOTÓRIA e INIMITÁVEL ESPECIALIZAÇÃO** na prestação de serviços jurídicos na área de Direito Público, possuindo confiança absoluta desta Gestão Municipal.

Jacareacanga, 03 de janeiro de 2020.

**RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO**  
**Prefeito Municipal de Jacareacanga**